

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO / ADITIVO QUANTIDADE

ADITIVO CONTRATO Nº 20220322

PROCESSO: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2022-FMS

Origem: Departamento de Licitações

Assunto: Aditivo. Quantidade. Aprovação.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento de quantitativo de 25% do contrato administrativo epigrafado, qual tem como objeto o “CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS Á PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS DESTINADOS A ATUAR NO HOSPITAL MUNICIPAL E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS EM EDITAL E TERMO DE REFERENCIA.”

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Saúde, com base no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, fundamentando o pedido na necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos e em consideração a supremacia do interesse público.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65, § 1º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao aumento de quantitativo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 65 da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que o contrato vêm sendo executados regularmente, tanto que a própria administração requereu a prorrogação.

Em sendo assim, por todo o exposto, **OPINO PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ADITIVO DE ACRESCIMO** no patamar 25% da quantidade inicialmente licitada.

É o parecer salvo melhor entendimento.
Itupiranga/PA, em 21 de Novembro de 2023.

Frederico Nogueira Nobre
OAB/PA 12.845